



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, representada por seus procuradores abaixo assinado, vem, com fundamento no art. 91 do Regimento Interno deste Conselho, propor **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, contra o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, com sede na Rua Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro, pelos motivos a seguir expostos:

1- Esta Seccional tem recebido, constantemente, reclamações de advogados que foram impedidos, por não estarem constituídos nos autos, de terem acesso aos processos em trâmite no Tribunal Regional Federal – 2ª Região.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

2- De acordo com as informações obtidas pela Seccional, três turmas do TRF-2 editaram portarias (cópias em anexo) para regulamentar a retirada dos autos para cópias. Na 3ª Turma, a presidente, desembargadora Federal Salete Maria Polita Macalóz, editou a Portaria 001, de 16/07/2010, assim determinando:

“PORTARIA Nº 001, de 16 de julho de 2010

A Desembargadora Federal SALETE MARIA POLITA MACALLÓZ, Presidente da Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

Considerando a necessidade de orientar os serviços cartorários da Subsecretaria da Terceira Turma Especializada quanto à vista de processos e à extração de fotocópias de peças de autos sob a sua guarda por advogados e estagiários de direito;

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XIII da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) c/c o art. 40 do Código de Processo Civil,

RESOLVE:

1º - Determinar que seja franqueado a advogados e estagiários, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo não constituídos, o exame de quaisquer autos, podendo fazer apontamentos, em cartório, exceto quando decretado segredo de justiça.

2º - A retirada de autos da serventia para extração de fotocópias, entretanto, só poderá ser permitida a advogados e estagiários regularmente constituídos nos respectivos autos, devendo a Subsecretaria observar o disposto nos arts. 141, IV e 155 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Quando o advogado ou estagiário não estiver constituído, **a solicitação de fotocópias deverá ser fundamentada por escrito para ser submetida ao Relator** do respectivo feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

SALETE MARIA POLITA MACCALÓZ
Presidente da Terceira Turma Especializada
Tribunal Regional Federal da 2ª Região

(Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, no dia 26/07/2010, Caderno Judicial TRF, p. 41). (Grifo nosso)”.
3-

Na 6ª Turma, foi editada a Portaria nº 02, de 31/05/2011, assim publicada:

“PORTARIA Nº 02 de 31 de maio de 2011.

O Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de orientar os serviços cartorários da subsecretaria da 6ª turma especializada quanto à vista e extração de cópias de peças de autos sob a guarda desta;

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XII da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) c/c o art. 40 do CPC;

Considerando a necessidade de regular a carga de autos pelos órgãos dos Ministério Público, da Advocacia Regional da União, das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e de seus Municípios, das Autarquias Federais e da Caixa Econômica Federal, em face do grande volume de autos;

RESOLVE

Art. 1º. Determinar seja franqueado a advogados e estagiários, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo não constituídos, o exame de quaisquer autos, podendo fazer apontamentos, em cartório, exceto quando decretado segredo de justiça.

Parágrafo único. A retirada de autos da serventia para extração de fotocópias, entretanto, só será permitida às partes, a



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

advogados e estagiários regularmente constituídos nos respectivos autos, devendo a subsecretaria observar o disposto nos arts.141, IV e 155 do CPC, adotando as providências necessárias à segurança dos autos, em se tratando das partes.

Art. 2º. Determinar que qualquer **solicitação de extração de fotocópias de peças de autos**, por advogados e estagiários não devidamente constituídos, **deverá ser submetida, por petição, ao Relator do respectivo processo**, e, uma vez deferido, somente aos requerentes será permitido, mediante certificação.

Art. 3º. Determinar que em relação à retirada de autos da serventia da turma nos casos dos órgãos do Ministério Público, da Advocacia Regional da União, das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e de seus Municípios, das Autarquias e Fundações Públicas Federais e da Caixa Econômica Federal, as respectivas instituições ou órgãos poderão enviar mediante ofício, dirigido à Presidência da Turma, relação com o nome dos estagiários de direito (com a correspondente inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil) e/ou dos servidores (com a referida matrícula do órgão) que estarão autorizados pelo procurador-chefe que atue perante esta E.Corte, para sob sua responsabilidade, efetuar a retirada de autos, devendo tal relação ser renovada a cada 6 meses, sendo que a nova revogará a anterior.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Presidente da Sexta Turma Especializada
Tribunal Regional Federal da 2ª Região

(Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, no dia 07/06/2011, Caderno Administrativo TRF, p. 11).
(Grifo nosso)''.

4- Já o presidente da 8ª Turma Especializada, Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, editou duas portarias sobre o acesso aos autos para extração de cópias, *in verbis*:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

“PORTARIA Nº 1, DE 18 DE ABRIL DE 2007

O Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Presidente da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

Considerando a necessidade de orientar os serviços cartorários da Subsecretaria da 8ª Turma Especializada quanto à extração de fotocópias de peças de autos sob a sua guarda por advogados e estagiários de direito;

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XIII da Lei nº8.906/94 (Estatuto da Advocacia) c/c o art. 40 do CPC, resolve:

Determinar que seja franqueado a advogados e estagiários, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo não constituídos, o exame de quaisquer autos, podendo fazer apontamentos, em cartório, exceto quando decretado segredo de justiça.

A retirada de autos da serventia para extração de fotocópias, entretanto, só poderá ser permitida a advogados e estagiários regularmente constituídos nos respectivos autos, devendo a Subsecretaria observar o disposto nos arts. 141, IV e 155 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

POUL ERIK DYRLUND
Presidente da 8ª Turma Especializada
Tribunal Regional Federal da 2ª Região

(Publicada no Diário da Justiça, Seção 2, 24/04/2007, p. 364).

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

O Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Presidente da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

Considerando a necessidade de orientar os serviços cartorários da Subsecretaria da 8ª Turma Especializada quanto à extração de fotocópias de peças de autos sob a sua guarda por advogados e estagiários de direito;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Considerando o disposto nos arts. 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94 e art. 37 e art.40 do CPC, resolve:

Determinar que qualquer **solicitação de extração de fotocópias** de peças de autos sob a guarda da Subsecretaria da 8ª Turma Especializada por advogados não constituídos nos autos **deverá ser submetida, por petição**, ao Relator do respectivo feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

POUL ERIK DYRLUND
Presidente da 8ª Turma Especializada
Tribunal Regional Federal da 2ª Região

(Publicada Diário da Justiça, Seção 2, nº173, p. 535, 06/09/2007).
(Grifo nosso)”.

5- Entretanto, como cediço, a Lei 8.906/94 garante ao advogado o direito de examinar os autos em qualquer órgão do Judiciário, **mesmo sem procuração – frisa-se –, assegurando ainda, expressamente, a obtenção de cópia**, assim dispondo:

“Art. 7º: São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, **mesmo sem procuração**, quando não estejam sujeitos a sigilo, **assegurada a obtenção de cópias**, podendo tomar apontamentos”.

6- Corroborando essa regra, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 121/2010 que dispôs sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos. Na resolução se encontram dispositivos que asseguram os direitos dos



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

advogados de acessarem livremente os autos de qualquer processo, ressalvado os que estão sob sigilo, *in verbis*:

“Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, **acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais** armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

§ 2º. Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior. (grifo nosso).

7- O próprio Conselho Nacional de Justiça, ressalta-se, já analisou a mesma questão outras vezes e deu provimento ao procedimentos que pleiteavam a anulação das portarias que impediam ou condicionavam o acesso aos autos.

8- Nos autos do **Procedimento de Controle Administrativo nº 0000547-84.2011.2.00.0000** (inteiro teor da decisão em anexo), o CNJ reprimiu a tentativa da Corregedoria do próprio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Tribunal e Justiça do Estado do Rio de Janeiro em condicionar o acesso à formulação de requerimento por escrito ao juiz. A decisão assim restou ementada:

EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. §1º do art. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 121/2010. **Acesso automático ao processo eletrônico por advogado não vinculado ao processo. Direito assegurado, independente de comprovação de interesse perante o juízo ou cadastramento na respectiva secretaria.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

1. A Resolução CNJ n. 121, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências, acompanhando a mudança do paradigma trazida pelo processo eletrônico, criou diferentes níveis de acesso aos autos, de acordo com os sujeitos envolvidos.

2. Aos advogados não vinculados ao processo, mas que já estejam credenciados no Tribunal para acessarem processos eletrônicos (art. 2º da Lei 11.419/06), deve ser permitida a livre e automática consulta a quaisquer autos eletrônicos, salvo os casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

3. A ‘demonstração do interesse’ do advogado não cadastrado em acessar os autos não deve ser feita nem pela autorização prévia do juízo ou da criação de procedimentos burocráticos na respectiva secretaria.

4. Os sistemas de cada tribunal devem permitir que tais advogados acessem livremente qualquer processo eletrônico que não esteja protegido pelo sigilo ou segredo de justiça, mas também deve assegurar que cada acesso seja registrado no sistema, de forma a que a informação seja eventual e posteriormente recuperada, para efeitos de responsabilização civil e/ou criminal, vedando-se, desta forma, a pesquisa anônima no sistema.

5. A interpretação do dispositivo da Resolução deve ser feita de modo a preservar as garantias da advocacia.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE CONHECE, E A QUE SE JULGA PROCEDENTE. (Grifo nosso).

9- Nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004482-69.2010.2.00.0000 (cópia em anexo), o CNJ cassou a Portaria do juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo que também condicionava a carga à petição fundamentada.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

10- Os conselheiros deram provimento ao recurso nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Jefferson Kravchychyn, que assim foi ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA. CARGA DOS AUTOS CONDICIONADA À PETIÇÃO FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA ÀS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. ART. 7º DA LEI 8.906/94.

- Ao editar portaria que resta por modificar previsão legal, ao impor requisito ausente em lei, o Juízo requerido usurpa competência do Poder Legislativo, em afronta ao mencionado Princípio da Separação dos Poderes.

- Além desse fato, deve-se frisar que o artigo 13 da Portaria n.º 000008-1/2009, tem o condão de inovar na ordem jurídica, dispondo contrariamente à lei vigente, de forma a restringir direitos atinentes aos advogados, apesar da natureza meramente reguladora que possui esse tipo de ato normativo infra-legal.

- Destaca-se ainda que no dia 05 de outubro do ano de 2010 foi publicada a Resolução de n.º 121 do CNJ, que dispõe, entre outros temas, sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

- Voto por dar provimento ao recurso para cassar a Portaria n.º 000008-1/2009, editada pela Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória – ES, em razão de a mesma afrontar disposição legal do art. 7º, XIII, da Lei n.º 8.906/94. (grifo nosso).

11- Assim, ao editar as referidas portarias, restringindo a retirada dos autos para cópias pelos advogados não constituídos nos autos e exigindo que os mesmos submetam uma solicitação ao relator do respectivo feito, o TRF viola as prerrogativas da advocacia, **impondo uma exigência que a lei não faz, qual seja: a solicitação, fundamentada, para retirada dos autos para obtenção de cópias.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

12- Tais atos normativos causam prejuízos diuturnos inestimáveis para a advocacia e, em última análise, para os jurisdicionados, por sua capacidade de impedir o acesso e obtenção de cópias de processos nas mais diversas situações, inclusive as que demandam atuação de urgência de advogado ainda não munido de procuração. Não custa lembrar que o advogado pode praticar atos urgentes independente de mandato (art. 37 do CPC¹). Daí a importância dessa prerrogativa para a adequada tutela dos direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), a qual, ao menos potencialmente, está sendo impedida pelos atos normativos ora atacados.

13- Esse último aspecto também deixa evidente o *periculum in mora*, eis que, a cada dia que os atos impugnados permanecerem vigentes, os prejuízos, que são amplos e inestimáveis, continuarão ocorrendo.

PEDIDO

14- Por todo o exposto, a OAB/RJ requer seja concedida medida de urgência para suspender a eficácia das Portarias nº 001, de 16/07/2010, da 3ª Turma Especializada; nº 02 de 31/05/2011; e nº 1, de 18/04/2007; e nº 4, de 04/09/2007, da 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, até o julgamento final deste PCA.

¹ “Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como **intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

15- Ao final, a OAB/RJ requer sejam revogadas em definitivo as Portarias nº 001, de 16/07/2010, da 3ª Turma Especializada; nº 02 de 31/05/2011; e nº 1, de 18/04/2007; e nº 4, de 04/09/2007, da 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região.

16-

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2011.

WADIH DAMOUS
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 768-B

RONALDO CRAMER
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 94.401

FERNANDA TÓRTIMA
Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ
OAB/RJ 119.972

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 147.553

instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz”. (grifo nosso)